

VI – envolvido na prática de embaraço à fiscalização;  
VII – que infringir a legislação tributária deste Estado e, especialmente, as disposições deste Decreto e de atos complementares, ainda que não fique configurada a sonegação do imposto.

§ 7º Na hipótese de exclusão do Regime Especial, a empresa volta ao regime de apuração normal do imposto, devendo:

I – registrar o estoque existente na data da exclusão, no livro Registro de Inventário, individualizando por produto;

II – escriturar, para efeito de crédito, o valor correspondente aos percentuais do ICMS pagos incidentes sobre o estoque de mercadorias de que trata o inciso anterior, utilizando o campo “Outros Créditos” da DIEF.

**III – os §§ 1º, 4º e 5º do art. 3º:**

“Art. 3º

§ 1º Além do recolhimento de que trata o inciso VII deste artigo, o contribuinte atacadista credenciado nos termos deste Decreto, que realizar saídas a consumidor final não inscrito, e aos operadores da economia informal, deverá reter, na fonte, e recolher, o imposto devido pelas operações subsequentes, conforme art. 21, inciso II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, correspondente à aplicação do multiplicador direto de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) sobre o total das referidas saídas, devendo o valor da operação ser lançado na DIEF, campo “Substituição Tributária”.

§ 4º O contribuinte credenciado, nas saídas que efetuar a outros contribuintes:

I – tratando-se de vendas, deverá destacar, na Nota Fiscal, o valor do ICMS determinado pela aplicação da alíquota regulamentar apenas para efeito de aproveitamento do crédito por parte do destinatário, dispensado o lançamento do débito pelo emitente;

II – na hipótese de transferência para estabelecimento da mesma empresa, varejista ou atacadista não beneficiário do regime especial de que trata este decreto, deverá:

a) destacar, na Nota Fiscal, o valor do ICMS determinado pela aplicação da alíquota regulamentar apenas para efeito de aproveitamento do crédito por parte do destinatário, dispensado o lançamento do débito pelo emitente;

b) recolher adicional de carga tributária de ICMS calculado pela aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento), sobre o valor da operação, sem utilização de qualquer benefício;

III – na hipótese de transferência para estabelecimento da mesma empresa, atacadista beneficiário do regime especial de que trata este decreto, deverá destacar, na Nota Fiscal, o valor do ICMS determinado pela aplicação da alíquota regulamentar, dispensado o lançamento do débito pelo emitente e vedado o aproveitamento do crédito pelo destinatário.

§ 5º O registro dos documentos fiscais relativos às operações de que trata este Decreto, e a geração dos respectivos livros fiscais, serão efetuados utilizando-se o programa DIEF disponibilizado pela Secretaria da Fazenda em [www.sefaz.pi.gov.br](http://www.sefaz.pi.gov.br).

**IV – o art. 5º:**

“Art. 5º O recolhimento do ICMS devido será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da realização das operações, em DAR específico, sob o Código de Recolhimento 11302-6 ICMS - Normal/Regimes Especiais de Tributação.”

**V – o art. 8º:**

“Art. 8º O contribuinte credenciado deverá transportar para a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, a cada período de apuração, os dados constantes dos demonstrativos Anexos II e III.

Parágrafo único. O contribuinte atacadista credenciado para recolhimento do imposto nos termos deste Decreto disponibilizará, quando solicitado pela fiscalização da Secretaria da Fazenda, em meio magnético, os Anexos II e III.”

**Art. 2º** O Anexo II ao Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2007, com a redação dada por este Decreto.

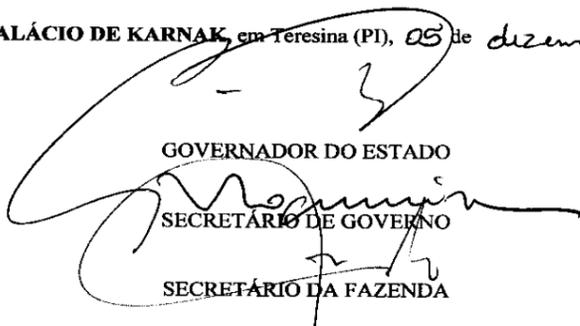
**Art. 3º** Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2007, o Anexo III ao Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, com a redação dada por este Decreto.

**Art. 4º** Ficam revogados os dispositivos a seguir do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000:

- I – o § 6º do art. 1º;
- II – os §§ 4º e 5º do art. 2º.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2006.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

**DECRETO Nº 12.443, DE 05 DE Dezembro DE 2006**  
ANEXO II – DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DO ICMS – ART. 8º DO DECRETO Nº. 10.439/00  
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA: \_\_\_\_\_

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:				
NOME EMPRESARIAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
ENDEREÇO		CNPJ		
BAIRRO OU DISTRITO	MUNICÍPIO	CEP	FONE	
2. DADOS DAS OPERAÇÕES:				
OPERAÇÕES TRIBUTADAS A 4%		BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VALOR DO ICMS
1 - Aquisições de mercadorias tributadas - Art. 3º, Inciso VII do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas	100,00	
	(+)	Operações Interestaduais	50,00	
2 - Devolução a Fornecedores	(-)	Devolução	50,00	
<b>TOTAL -&gt;</b>		<b>100,00</b>	<b>4%</b>	<b>4,00</b>
OPERAÇÕES TRIBUTADAS A 7%		BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VALOR DO ICMS
3 - Aquisições de mercadorias tributadas - Art. 3º, Inciso VIII do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas	100,00	
	(+)	Operações Interestaduais	50,00	
<b>TOTAL -&gt;</b>		<b>150,00</b>	<b>7%</b>	<b>10,50</b>
COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS		BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VALOR DO ICMS
4 - Valor total líquido do faturamento que não atender aos limites das vendas - Art. 1º, incisos I e VII, §§ 1º, 4º, I e II e 5º, do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas e Interestaduais	200,00	5% 10,00
5 - Adicional de carga tributária sobre o valor das transferências para varejista ou atacadista não beneficiário do RE - Art. 3º, § 4º, II, "b" do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas	200,00	5% 10,00
		(PI), ___/___/200__		
Assinatura do Titular / Responsável				

Orientações de preenchimento:  
1. O valor correspondente às entradas com alíquota de 4%, (itens 1 e 2), será totalizado e informado na DIEF, ficha "Apuração do Imposto", quadro "ENTRADAS REGIME ATACADISTA", devendo ser lançado como base de cálculo do ICMS. A DIEF calculará o valor do ICMS correspondente, transportando para o quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", linha "Por Entradas ou prestações".  
2. O valor correspondente às entradas com alíquota de 7%, (item 3), será totalizado e informado na DIEF, quadro "ENTRADAS REGIME ATACADISTA", devendo ser lançado como base de cálculo do ICMS. A DIEF calculará o valor do ICMS correspondente, transportando para a ficha "Apuração do Imposto", quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", linha "Por Entradas ou prestações".  
3. Nas vendas em que o contribuinte credenciado não atinja os limites mínimos de faturamento ou ultrapasse os limites máximos previstos no Art. 1º, incisos I a VII, §§ 1º, 4º, I e II e 5º do Decreto nº 10.439/2000 (item 4), o valor do imposto devido será calculado com a aplicação do multiplicador direto de 5% sobre o valor total líquido do faturamento que faltar ou ultrapassar o limite das vendas. O valor do ICMS apurado será lançado na DIEF, ficha "Apuração do Imposto", quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", linha "Outros Débitos".  
4. Adicional de carga tributária de 5% (item 5) sobre o valor das transferências para varejista ou atacadista não beneficiário do RE - Art. 3º, § 4º, II, "b" do Dec. 10.439/2000. O valor do ICMS apurado será lançado na DIEF, ficha "Apuração do Imposto", quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", linha "Outros Débitos".

**DECRETO Nº 12.443, DE 05 DE Dezembro DE 2006**

ANEXO III – DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DO ICMS – ART. 8º DO DECRETO Nº. 10.439/00  
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA: \_\_\_\_\_

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:				
NOME EMPRESARIAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
ENDEREÇO		CNPJ		
BAIRRO OU DISTRITO	MUNICÍPIO	CEP	FONE	
2. DADOS DAS OPERAÇÕES:				
OPERAÇÕES DE ENTRADAS		BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VALOR DO ICMS
1 - Aquisições de mercadorias tributadas normalmente - Art. 1º, § 3º, Inciso I e II do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas	-	-
	(+)	Operações Interestaduais	-	-
2 - Transferência de mercadorias tributadas normalmente - Art. 1º, § 3º, Inciso I e II do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas	-	-
	(+)	Operações Interestaduais	-	-
3 - Devolução a Fornecedores	(-)	Devolução	-	-
<b>TOTAL (a) -&gt;</b>				
OPERAÇÕES DE SAÍDAS		BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VALOR DO ICMS
4 - Vendas de mercadorias tributadas normalmente - Art. 1º, § 3º, Inciso I e II do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas	-	-
	(+)	Operações Interestaduais	-	-
5 - Transferência de mercadorias tributadas normalmente - Art. 1º, § 3º, Inciso I e II do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas	-	-
	(+)	Operações Interestaduais	-	-
6 - Devolução de Clientes	(-)	Devolução	-	-
<b>TOTAL (b) -&gt;</b>				
3. APURAÇÃO DO IMPOSTO				
CRÉDITO PELAS ENTRADAS	(a)	-		
DÉBITO PELAS SAÍDAS	(b)	-		
SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR	(c)	-		
SALDO DEVEDOR - (Valor a ser transferido para a DIEF - Ficha: "Apuração do Imposto" - quadro "DÉBITO DO IMPOSTO" - Campo: "Outros Débitos")	(d)=(b-a-c)	-		
SALDO CREDOR - (Não é transferido para a DIEF - Será aproveitado no período seguinte)	(e)=(a+c-b)	-		
(PI), ___/___/200__				
Assinatura do Titular / Responsável				